



## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 1.103, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.36.000.000503/2016-42, resolve:

Art. 1º Aplicar às pessoas jurídicas SMS de Miranda-EPP, CNPJ: 14.105.077.0001-30 e Transportadora Ney das Mudanças Ltda-ME, CNPJ: 08.290.111/0001-91, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

#### PORTARIA Nº 1.104, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.19.000.000983/2016-22, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Frygelar - Carlos Alberto Silva de Araújo ME, CNPJ nº 08.965.494/0001-50, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, nos itens 4.9.1 e 4.9.4.4 do edital e no item 10.2.1 do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 05/2016-da PR/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

## MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

### PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

#### RESOLUÇÃO Nº 96, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Resolução nº 62/CSMPM, de 10 de maio de 2010, alterada pela Resolução nº 72/CSMPM, de 24 de outubro de 2012, e Resolução nº 88/CSMPM, de 11 de maio de 2016.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no exercício da competência conferida pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos artigos 1º, 3º, 6º, 14 e 16 da Resolução nº 62/CSMPM:

"Art. 1º (...)

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público Militar é integrado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar e, na ausência destes, pelos seus substitutos legais, nas hipóteses previstas em lei;

Art. 3º (...)

§ 3º - Das reuniões será lavrada ata circunstanciada pelo Secretário do Conselho, com a aprovação do Colegiado, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Os Conselheiros são os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 143 § 1º da Lei Complementar nº 75/1993, o Procurador da Justiça Militar ou Promotor da Justiça Militar que substituir o Subprocurador-Geral afastado integrará o Conselho, enquanto perdurar a substituição.

§ 2º - Ocorrendo impedimento, suspeição ou afastamento de Subprocurador-Geral que possa resultar em insuficiência de quorum, poderá ainda ser convocado Procurador da Justiça Militar ou Promotor da Justiça Militar para substituí-lo, exclusivamente para atuação no Conselho, observada a lista de antiguidade.

Art. 14 (...)

§ 2º - A segunda parte compreende a apreciação dos feitos em pauta, que deverão obedecer à seguinte ordem, salvo inversão de pauta aprovada pela maioria: os procedimentos disciplinares, os pedidos de vista e de remoção por interesse público e, quanto às demais, será observada a antiguidade de inclusão.

Art. 16 - Iniciada a ordem do dia, o Presidente dará a palavra ao Relator para a exposição do relatório, durante o qual só será admitida a intervenção em questão de ordem. Finalizado o relatório, não havendo intervenção de terceiros, em seguida serão iniciados os debates.

§ 1º Havendo interesse de qualquer pessoa ou entidade em se manifestar em razão de procedimento em discussão, deverá fazê-lo após solicitada a sua inscrição, imediatamente depois da apresentação do relatório.

§ 2º - A inscrição poderá ser indeferida, em decisão fundamentada pelo Presidente, ouvido o Conselho, se não guardar pertinência com a matéria em discussão ou se revelar inoportuno. Fica assegurada a defesa oral pelo interessado em até 15 minutos.

§ 3º - O Presidente dará a palavra aos conselheiros por ordem de inscrição.

§ 4º - As questões preliminares serão decididas antes do exame do mérito, se suscitadas pelo Relator ou qualquer dos conselheiros.

§ 5º - Proferido o voto do Relato, votarão os demais Conselheiros por ordem de antiguidade, registrando a Secretaria do Conselho cada voto proferido.

§ 6º - Na tomada de votos, sobrevindo pedido de vista, os Conselheiros que se considerarem aptos a fazê-lo poderão antecipar seus votos ou aguardar o retorno de vista.

§ 7º - O conselheiro que formular o pedido de vista poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou, no máximo, na sessão ordinária subsequente à do pedido, quando restituirá os autos para prosseguimento da votação, ainda que ausente o Relator, computando-se os votos já proferidos.

§ 8º - Os Conselheiros que não presenciaram o relatório, os debates e o voto do Relator, não poderão votar, salvo quando se considerarem devidamente esclarecidos quanto à matéria.

§ 9º - Se necessário para obtenção do quorum ou desempate na votação, poderá ser renovado o relatório aos Conselheiros nas condições do parágrafo anterior, computando-se os votos já proferidos.

§ 10 - O Presidente participará de todas as votações, proferindo o último voto que prevalecerá em caso de empate, exceto em matéria disciplinar, hipótese em que prevalecerá a solução mais favorável ao investigado ou acusado.

§ 11 - A votação poderá ter a ordem alterada ou invertida e os votos colhidos em escrutínio secreto, a requerimento de qualquer Conselheiro e a critério do Conselho.

§ 12 - As deliberações só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 13 - Uma vez arguida a suspeição ou impedimento de integrante do CSMPM, e não concordando com tal arguição, o arguido disporá de até 15 minutos para sua manifestação, quando então, logo após, será a matéria deliberada pelo CSMPM.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Presidente do Conselho

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Conselheiro-Relator

ROBERTO COUTINHO  
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA  
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI  
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA  
Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR  
Conselheiro

GIOVANNI RATTACASO  
Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI  
Conselheiro

## CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 443ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2017

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dr. Alexandre Concesi (Membro) e Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Suplente). Aberta a reunião às 15h. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

#### 1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. ProcessoInstrução Provisória de Deserção 309-83.2014.7.01.0301.

Origem: 3ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO INSTAURADA CONTRA 3º SARGENTO DA MARINHA DO BRASIL QUE SE AUSENTOU POR MAIS DE 8 (OITO) DIAS, SEM LICENÇA, DA

ORGANIZAÇÃO MILITAR EM QUE SERVIA. Termo de deserção lavrado com data anterior ao término do período de graça. Manifestação ministerial pelo arquivamento por inexistência da materialidade delitiva.

Discordância da autoridade judiciária. Referência correta à data do início da ausência. Erro material. Materialidade delitiva comprovada por outros elementos dos autos, especialmente a Portaria de agregação do militar. Pela designação de outro Membro para oferecimento da denúncia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu encaminhar ao Procurador-Geral para designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia.

1.2. ProcessoInquérito Policial Militar 114-05.2017.7.01.0201.

Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

DISCORDÂNCIA PELO JUÍZO A QUO. Juízo prelibatório. Crime formal e de perigo abstrato. Presunção de ofensa ao bem juridicamente tutelado. Indícios de autoria e materialidade. Remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Arquivamento não homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu encaminhar ao Procurador-Geral para designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia.

1.3. ProcessoProcedimento Investigatório Criminal 0000022-25.2017.1106.

Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA À PJM RIO DE JANEIRO/RJ. A Notícia narra supostas falhas estruturais na cozinha do

Hospital Central do Exército, bem como o descumprimento de normas da ANVISA. Esclarecimentos e documentos apresentados pela autoridade militar. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva.

Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.4. ProcessoProcedimento Investigatório Criminal 0000007-69.2017.1401.

Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MILITAR. Solicita análise sobre supostas irregularidades no processo seletivo para carreira de militar da Marinha do Brasil. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. ProcessoProcedimento Investigatório Criminal 0000096-88.2017.1105.

Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA ANÔNIMA APRESENTADA PERANTE A PJM RIO DE JANEIRO/RJ. Na Notícia são narrados fatos supostamente

caracterizadores de assédio sexual praticado por capitão contra tenente, ambos militares da Aeronáutica. Instauração de IPM para a apuração dos fatos. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. ProcessoProcedimento Investigatório Criminal 0000030-40.2017.2102.

Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa: PIC. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E IRREGULARIDADES À EMBARCAÇÃO COMERCIAL FLUTUANTE. LAGO PARANOÁ. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR. Procedimento Investigatório

Criminal instaurado para apurar supostas perseguições por documentação irregular e a não concessão de licença de serviço. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. ProcessoProcedimento Investigatório Criminal 0000023-79.2017.1201.

Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA APRESENTADA POR CAPITÃO REFORMADO DO EXÉRCITO QUE ALEGA TER SOFRIDO MAUS-TRATOS

NO ÂMBITO DO 7º BEC E SIDO SUBMETIDO A CÁRCERE PRIVADO NO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Noticiante reformado por incapacidade